

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012721-15.2019.8.19.0001
APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ. LEI ESTADUAL Nº 8.269/2018 QUE PREVÊ EXIGÊNCIAS E ESTABELECE CONDIÇÕES PARA OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ACERCA DA VISTORIA, LICENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CRLV EM DISSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. APELO DE AMBAS AS PARTES. NO QUE TANGE AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELO DETRAN/RJ, INFERE-SE DAS RAZÕES RECURSAIS QUE OS APELANTES PRETENDEM QUE SEJA ESPECIFICADO, DE FORMA FUNDAMENTADA PARA CADA DISPOSITIVO LEGAL, SE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.269/2018, POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ABRANGE TODOS, OU APENAS ALGUNS, DOS PRECEITOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGISLATIVO. OCORRE QUE, EM RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 6597, A LEI ESTADUAL Nº 8.269/2018, BEM COMO O DECRETO QUE A REGULAMENTA, DECRETO ESTADUAL Nº 46.549/2019, E A PORTARIA Nº 5.533/19 DO PRESIDENTE DO DETRAN/RJ, FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS NA SUA ÍNTEGRA. SENDO ASSIM, CONSTATA-SE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO APELO DOS RÉUS, CUJO JULGAMENTO RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RESPECTIVO RECURSO. PASSA-SE, ENTÃO, À ANÁLISE DO RECURSO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. COM EFEITO, A LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVIA EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO JÁ FOI DEVIDAMENTE ANALISADA PELA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA QUE DECLAROU A SUA INCONSTITUCIONALIDADE. ADEMAIS, É CEDIÇO QUE A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, ESTABELECIDA NO ARTIGO 22, XI, DA CRFB/88, SENDO DELEGADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL APENAS A EXPEDIÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR, DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, E DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E O DE LICENCIAMENTO ANUAL, CONFORME ARTIGO 19, INCISO VII, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COMPETINDO AOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, NO ÂMBITO DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO, DENTRE OUTROS, VISTORIAR, INSPECIONAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR, REGISTRAR, EMPLACAR E LICENCIAR VEÍCULOS, COM A EXPEDIÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULO E DE LICENCIAMENTO ANUAL, MEDIANTE DELEGAÇÃO DO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DO MESMO CÓDIGO. ASSIM, MERECE REFORMA A SENTENÇA PARA SE DETERMINAR QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUAISQUER ATOS QUE IMPONHAM AOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS EXIGÊNCIAS QUE NÃO AS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, BEM COMO, CUMPRAM TODAS AS CONDIÇÕES E REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL Nº 9.503/1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, TANTO NO QUE SE REFERE AO LICENCIAMENTO ANUAL E EXPEDIÇÃO DE CRLV, COMO NA REALIZAÇÃO DAS VISTORIAS, QUE DEVEM ACONTECER DA FORMA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDA NA REFERIDA LEGISLAÇÃO FEDERAL. ASTREINTES QUE ORA SE FIXA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR CADA ATO DE DESCUMPRIMENTO, VALOR ESTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO E EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA FORÇA COERCITIVA NECESSÁRIA, ESPECIALMENTE

EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NO SENTIDO DE QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE PRATICAR ATOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO E À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIANTE DA ILEGALIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELOS RÉUS RECONHECIDA NA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA, TAMBÉM MERECE REFORMA O JULGADO PARA, SANANDO A CONTRADIÇÃO VERIFICADA, CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS, DECORRENTES DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 8.269/2018 E SEUS REGULAMENTOS, SEJA POR EVENTUAL AUTUAÇÃO SEJA PELA RESPONSABILIZAÇÃO ADVINDA DA ENTREGA DA AUTODECLARAÇÃO, OU QUALQUER OUTRO DANO MATERIAL OU MORAL QUE OS PROPRIETÁRIOS TENHAM SOFRIDO EM RAZÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL, A SEREM APURADOS E COMPROVADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, À EXCEÇÃO DAQUELES ADVINDOS DA QUESTÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVA À COBRANÇA CUMULATIVA DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO E EMISSÃO DE CRLV, CUJA APRECIÇÃO NÃO PODE SER REALIZADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OS DANOS MORAIS COLETIVOS SÃO ADSTRITOS ÀS HIPÓTESES EM QUE CONFIGURADA GRAVE OFENSA À MORALIDADE PÚBLICA, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO, POIS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER UMA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL COLETIVO PRESSUPÕE UMA SITUAÇÃO DE ABSOLUTA GRAVIDADE E DESPROPORÇÃO, HÁBIL A COMPROMETER IMATERIALMENTE OS VALORES DE TODA UMA SOCIEDADE, O QUE, OBSERVADA A CAUSA DE PEDIR RELACIONADA APENAS COM A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEI ESTADUAL Nº 8.269/2018 E SEUS REGULAMENTOS, NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. DESTA FORMA, DE MANEIRA ACERTADA, A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, NÃO MERECENDO NESTE PONTO QUALQUER REFORMA.

JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **0012721-15.2019.8.19.0001**, em que são apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ** e apelados **OS MESMOS**,

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do autor e não conhecer do apelo dos réus, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 1057/1061 – 001057), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, afirmando, em síntese, que o primeiro réu editou a Lei n. 8.269/18, regulamentada pelo Decreto estadual nº 46.549/19, que previram normas contrárias às normas previstas na Lei n. 9.503/97 (CTB). Informa que a referida lei estadual obriga os proprietários de veículos automotores a entregar uma autodeclaração, a fim de atestar a perfeita condição do veículo de sua propriedade, sob pena de responsabilidade civil e criminal, sendo que tal obrigação não existe no CTB. Aduz que os consumidores são hipossuficientes e, portanto, não possuem conhecimento técnico para fornecer tal informação, sendo tal prática abusiva. Assevera que a lei também prevê pagamento de duas taxas pela prática do mesmo ato administrativo a ser efetuado pelo segundo réu, o que configura bis in idem. Alega que a lei estadual estipula cobrança para categorias diferenciadas de proprietários, sem justificativa razoável, o que viola a isonomia. Afirma que a lei estadual também extingue a obrigatoriedade da vistoria prévia ao licenciamento anual, o que também vai de encontro com o

CTB. Salieta que o Estado não possui competência para legislar sobre matéria relativa a trânsito, sendo as referidas normas inconstitucionais. Requer, em sede de tutela provisória, a determinação que os réus se abstenham: de exigir a autodeclaração; de exigir as referidas taxas de forma cumulativa; de dispensar a vistoria prévia e demais condições para o exercício do licenciamento anual do veículo e expedição da CRLV; de cobrar as taxas cumulativas nos casos de mudança de município ou estado e nas hipóteses de transferência de propriedade; de poder delegar a realização das vistorias à terceiros. Requer, em sede tutela definitiva, a confirmação da tutela provisória e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material e moral individuais que tenham sofridos os proprietários/consumidores dos veículos a serem licenciados anualmente, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00. (fls. 3/65).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/122.

Decisão de fls. 128/129 deferindo o pedido de concessão de tutela provisória e determinando a citação dos réus.

Juntada de matérias jornalísticas pelo autor às fls. 144/161.

Pedido de reconsideração da decisão de deferimento da tutela provisória feito pelos réus às fls. 170/195.

Assentada da audiência de conciliação às fls. 225/226, atestando que não foi possível lograr êxito na conciliação.

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls. 248/259 dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus contra a decisão de deferimento da tutela provisória, cessando os efeitos da decisão liminar somente em relação ao pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas.

Decisão do Presidente do TJRJ, às fls. 266/280, deferindo o pedido de suspensão da liminar feito pelos réus, suspendendo apenas a antecipação dos efeitos do pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas.

Novo pedido do autor, às fls. 283/323, visando a concessão de tutelas provisórias de urgência e evidência para determinar a abstenção imediata dos réus de poder cobrar a taxa descrita na rubrica 5.1 da portaria SUAR nº 24/18, qual seja, devida em razão da vistoria, eis que a ela expressamente não se referiu na liminar cuja suspensão se determinou.

Contestação foi apresentada pelos réus às fls. 442/471, suscitando as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, afirma, em resumo, que as taxas cobradas são legais, dado que

oriundas do efetivo exercício do Poder de Polícia por parte do segundo réu. Aduz que as normas impugnadas visam apenas a mudar a forma de exercício da atividade fiscalizatória, mas que esta não deixará de existir. Informa que a distinção de tratamento para aqueles que vão transferir a propriedade ou mudar de estado ou município tem previsão legal nos arts. 123 e 124 do CTB, portanto não há falar em violação à isonomia. Assevera que a delegação da atividade fiscalizatória à terceiros se trata de atividade de mera colaboração, sendo tal prática admitida no ordenamento jurídico pátrio. Requer, assim, o acolhimento das preliminares e a improcedência de todos os pedidos autorais.

Réplica do autor às fls. 504/815.

Instadas em provas, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de demais provas, às fls. 973 e 977.

Alegações finais do autor às fls. 984/1050.

Alegações finais dos réus às fls. 1054/1055.

É O RELATÓRIO. DECIDO.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV e VI, CPC/15, reconheço as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativa do autor, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas referentes ao licenciamento anual dos veículos automotores e expedição do respectivo CRLV. E, com base no art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de determinar a abstenção dos réus de exigir a autodeclaração prevista na Lei 8.269/18, bem como determinar que cumpram as condições e requisitos estipulados pela Lei 9.503/97 para o licenciamento anual e expedição do CRLV, estando proibidos de dispensar a vistoria prévia e o pagamento dos débitos tributários e ambientais necessários para o exercício desse Poder de Polícia.

Ante à sucumbência recíproca e estando todas as partes isentas do pagamento das custas judiciais, dado que o art. 18, Lei 7.347/85, dispensa o autor da ação civil pública do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, e o art. 17, IX, da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.350/99, dispensa os réus do pagamento de custas, não há condenação a ser feita em despesas processuais no caso em tela.

Submeto a eficácia da presente sentença à reapreciação obrigatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao

*disposto no artigo 496, CPC/15, aplicável nas condenações da Fazenda Pública.
P.I."*

Após oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público às fls. 1063/1071 – 001063, o juiz assim os decidiu (fls. 1091/1092 – 00191):

"Recebo os embargos de declaração e os acolho em parte, para integrar a sentença da seguinte forma:

"(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 485, IV e VI, CPC/15, reconheço as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativa do autor, a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de abstenção da cobrança cumulativa das taxas referentes ao licenciamento anual dos veículos automotores e expedição do respectivo CRLV. E, com base no art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de determinar a abstenção dos réus de exigir a autodeclaração prevista na Lei 8.269/18, bem como de determinar que cumpram as condições e requisitos estipulados pela Lei 9.503/97 para o licenciamento anual e expedição do CRLV, e outras inovações trazidas por esses diplomas legais que contrariem o CTB - Código Nacional de Trânsito, devendo os réus, portanto, manter as disposições do CTB e as exceções lá previstas, inclusive, no tocante à vistoria e cobrança de taxas como antes eram feitas, autorizadas por delegação, antes do advento das novidades trazidas pelos diplomas legais em pauta.

Ante à sucumbência recíproca e estando todas as partes isentas do pagamento das custas judiciais, dado que o art. 18, Lei 7.347/85, dispensa o autor da ação civil pública do pagamento de custas, honorários e demais despesas processuais, e o art. 17, IX, da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.350/99, dispensa os réus do pagamento de custas, não há condenação a ser feita em despesas processuais no caso em tela.

Submeto a eficácia da presente sentença à reapreciação obrigatória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao disposto no artigo 496, CPC/15, aplicável nas condenações da Fazenda Pública

P.I. "

No mais, e com relação à improcedência do pedido de danos morais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Intimem-se."

Após interposição de recurso de apelação por ambas as partes, estando do Ministério Público às fls. 1100/1120 – 001100 e do Estado do Rio de

Janeiro e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RJ às fls. 1123/1146 – 001123, bem como a devida apresentação de contrarrazões (MP às fls.1153/1179 – 00153 e ERJ e DETRAN às fls. 1185/1195 – 00185), este órgão Colegiado, sob a relatoria do Exmo. Desembargador José Carlos Paes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso dos réus para anular a sentença que acolheu os embargos de declaração, ficando prejudicado o apelo do MP. Veja-se a ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Conforme relatado em preliminar de apelação, os réus apelantes requerem seja declarada a nulidade da sentença dos embargos de declaração por violação ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
2. Importante destacar que a decisão dos embargos de declaração terá caráter infringente ou efeito modificativo quando houver correção da omissão ou da contradição, desde que reste configurada a hipótese de a sentença embargada ter sido tomada com base em premissas fáticas equivocadas, quando a omissão existente seja sanada, ou da correção da contradição imponha-se conclusão lógica contrária a que chegou o decisum embargado.
3. Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, é imprescindível a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre seu conteúdo, sob pena de nulidade da decisão, por ofensa ao artigo 1.023, §2º, da Lei de Ritos em vigor. Doutrina.
4. No caso vertente, após ser provocado pela parte autora mediante a interposição de embargos de declaração, o togado a quo proferiu sentença integrativa, na qual acolheu os aclaratórios.
5. Nesse contexto, torna-se irrefutável que foram conferidos efeitos infringentes ao julgado. Destarte, é pacífica a jurisprudência acerca da questão, no sentido da imprescindibilidade da intimação do embargado, em casos como o dos autos, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Precedentes do STJ e TJRJ.
6. Ademais, não se tratou de mero erro material suprimido com a sentença integratória, mas verdadeiro acolhimento da alegação de contradição/obscuridade alegada.
7. Recurso dos réus parcialmente provido para anular a sentença, prejudicado o apelo do MP.”

Após o trânsito em julgado do Acórdão, foi determinada a intimação dos embargados para se manifestarem acerca dos embargos de declaração

opostos pela parte autora às fls. 1063/1071 – 00163, o que fizeram às fls. 1290/1301 – 001290.

Assim, foi proferida nova sentença dos embargos de declaração às fls. 1306/1307 – 001306:

“A sentença de embargos de declaração de fls. 1091/1092 foi anulada em segunda instância por ausência de contraditório, por falta de manifestação dos embargados DETRAN/RJ e ERJ aos embargos de declaração - com efeitos infringentes - interpostos pelo MP às fls. 1063/1071.

Logo, passo a apreciar os referidos embargos, vez que o vício que ocasionou a anulação do julgado foi sanado com a apresentação das contrarrazões pelos embargados às fls. 1290/1301 dos autos.

Em seus embargos de declaração, o MP aponta contradição no tocante: 1) à autovistoria prevista na Lei nº 8.269/18 que, segundo ele, fora aceita pelo Juízo, por ter sido considerada como mero ato fiscalizatório da Administração Pública (Poder de Polícia); 2) alega julgamento fora do pedido (extra-petita), em razão de inexistência de pedido autoral referente à cobrança de taxas e tributos; 3) omissão quanto ao pedido de ressarcimento de danos material e moral dos proprietários dos veículos que foram obrigados a cumprirem atos (obrigações de fazer e de pagar) previstos na lei estadual acima referida (Lei nº 8.269/18), considerados ilegais e inconstitucionais.

Cabe este Magistrado esclarecer a contradição de dois pontos.

Primeiro, com relação à matéria da autovistoria / autodeclaração do proprietário do veículo. A sentença entende que se trata de matéria que contradiz o CTB, portanto refuta tal ato administrativo previsto na Lei nº 8.269/18. Talvez, o que não tenha ficado claro é que a sentença manteve apenas a delegação feita pelos réus a terceiros, concernente aos locais de realização de vistorias, podendo estas serem efetuadas em outros logradouros públicos, que não somente o pátio da autarquia, por se tratar de mero ato administrativo-organizacional do serviço; neste caso, mero ato fiscalizatório da Administração. De modo algum, teria havido concordância com a autovistoria prevista no diploma legal da Lei nº 8.269/18.

Segundo, no tocante ao ressarcimento de danos material e moral dos proprietários de veículos que se viram obrigados a cumprirem as obrigações de fazer e pagar determinadas na Lei 8.269/18. Tais pedidos iniciais foram julgados improcedentes, porquanto a apuração de eventual dano material deverá ser feita de forma casuística, por ação autônoma, proposta por cada um dos que se sentirem lesados em seu direito, uma vez que se trata de direito

material individual. Quanto ao pedido de dano moral, julgado improcedente pelos fundamentos lá expostos.

Quanto às demais alegações, foram todas apreciadas e julgadas na sentença ora embargada.

Assim, recebo os referidos embargos de declaração, e, por fim, os rejeito por ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, entendendo o Juízo que pretende o embargante a modificação do julgado, o que deve ser feito pela via adequada.

Mantenho a sentença tal qual lançada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.”

Após oposição de novos embargos de declaração por ambas as partes (MP às fls. 1315/1337 – 001315 e ERJ/CETTRAN às fls. 1340/1344 – 001340), com a devida manifestação das partes em contrarrazões (MP às fls. 1353/1370 – 001353 e ERJ/DETRAN às fls. 1375/1377 – 001375), o juiz assim os decidiu (fls. 1381 – 001381):

“Recebo ambos os embargos de declaração, tanto o de fls. 1315/1337 interpostos pelo autor, quanto o de fls. 1340/1344 interpostos pelos réus, eis que tempestivos, mas os rejeito, eis que ausente qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

De fato, pretendem ambos os embargantes a modificação do julgado, com a reapreciação de questões de fato e de direito, o que não é cabível nesta via, desafiando a interposição do competente recurso.

Desta forma, mantenho a sentença em sua íntegra por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.”

Recurso de apelação do Ministério Público, às fls. 1387/1414 - 001387, requerendo a reforma da sentença com a procedência do pedido relativos aos danos materiais e morais individuais, bem como aos danos morais coletivos, repisando seus argumentos iniciais, defendendo ainda a necessidade de declaração de que os réus violaram dos dispositivos legais e constitucionais acerca da matéria, não podendo ser autorizadas vistorias que não estejam expressamente prevista no Código de Trânsito Brasileiro, e formulando nos seguintes pedidos:

“É o presente recurso para os fins de reforma da r. sentença de fls. 1.057/1.061, integrada pela decisão de embargos de fls. 1.306/1.307, para os seguintes fins:

1º) se reforme a r. sentença para que sejam os réus condenados ao pagamento de dano material e moral a título individual e ao pagamento de dano moral a título coletivo, de modo a compensar os proprietários de veículos pelos danos sofridos em razão das obrigações que lhe foram impostas indevidamente, em decorrência da lei estadual tida por inconstitucional, bem como ao pagamento das astreintes para o caso de descumprimento das obrigações de não fazer, na forma do já pleiteado no item 7º dos pedidos iniciais ante a reforma operada pela decisão de fls. 1.306/1.307 ter se dado posteriormente à apelação de fls. 1.100/1.120;

2º) para que se declare, na forma do item 3º da exordial, o reconhecimento de que o estado do Rio de Janeiro e o DETRAN/RJ se absterá, de forma regular e prévia, a prestar o exercício do Poder de Polícia como condição para o licenciamento anual e expedição do respectivo CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – acaso aplicada a dita lei estadual nº 8.269/18 (art. 3º) e o decreto estadual nº 46.549/19 (art. 1º) e a portaria PRESS nº 5.533/19 que o regulamenta, quando se declara extinta a vistoria prévia outrora exigida, devendo, ao assim agir, abster-se de exigir quaisquer outras condições dos proprietários/consumidores de automóveis que não as expressamente dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, ante sua competência administrativa relativa ao licenciamento veicular não poder ser por ele delegada, pois já é uma delegação da União Federal, com o respectivo dever de inspeção e vistoria veicular, ressalvadas as exceções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, delegação aquela que deve ser exercida pelo estado em razão dos atos normativos que as especificam, notadamente, face ao disposto no art. 22, XI da CRFB/88, considerando-se o interesse que possui o autor de que se declare a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica ora em comento, qual seja, a decorrente dos atos de certificação e licenciamento veicular a serem prestados pelos réus aos proprietários em geral, nas situações em que as leis de trânsito especificam, a teor do art. 19, I do NCPD, considerando-se apenas as exceções expressamente contidas na lei de trânsito nacional, qual seja, a lei nº 9.503/97, na forma do item terceiro da liminar deferida e mantida por esta Colenda Câmara, a teor do decidido no agravo de instrumento nº 004251-95.2019.8.19.0000.

Tem-se, desde já, por prequestionadas todas as matérias suscitadas quanto às leis federais e à Constituição Federal para fins de interposição de eventual Recursos Especial e/ou Extraordinário.”

Recurso de Apelação do Estado e do DETRAN/RJ, às fls. 1422/1437 – 001422, sustentando que o capítulo da sentença que declara

que a Lei Estadual nº 8.269/2018 é formalmente inconstitucional é *“totalmente genérico e inespecífico, parecendo assim abarcar a totalidade da Lei estadual nº 8.269/2018, o que seria um indevido excesso da sentença, pela simples razão de que a referida Lei estadual contém dispositivos que passam ao largo do direito de trânsito e de transporte propriamente dito”*, defendendo a necessidade de se determinar, objetivamente, a extensão da declaração de inconstitucionalidade.

Firme nesse argumento, requer:

“Isto posto, requerem os apelantes a V.Exa. seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de se cassar a r. sentença apelada, em razão de sua patente nulidade, determinando-se que outra seja proferida pelo juízo de primeiro grau, desta feita especificando, de forma fundamentada para cada dispositivo legal, se a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.269/2018, por usurpação de competência legislativa da União, abrange todos, ou apenas alguns, dos preceitos do referido diploma legislativo.

Em atenção ao princípio da eventualidade (1º), para a hipótese de essa E. Câmara adotar a teoria da causa madura e resolver desde logo apreciar a questão relacionada ao defeito de fundamentação, suscitada no tópico III, acima («NECESSIDADE DE SE DETERMINAR, OBJETIVAMENTE, A EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE»), pedem os apelantes seja especificado por essa E. Câmara, de forma fundamentada para cada dispositivo legal, se a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.269/2018, por usurpação de competência legislativa da União, abrange todos, ou apenas alguns, dos preceitos do referido diploma legislativo.

Ainda em atenção ao princípio da eventualidade (2º), para a hipótese de essa E. Câmara vir a superar o argumento de nulidade da sentença, pede o Estado seja o presente recurso provido para o fim de se reformar a r. sentença apelada e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, em todos os seus itens e subitens [exceto, claro, em relação ao tema da autodeclaração (constante dos pedidos nº 1 e nº 5), cuja ilegalidade já foi reconhecida pelo Estado desde a sua primeira manifestação nos autos], pelas razões expostas nos tópicos IV, acima («SOBRE A OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO»).

Contrarrazões do Estado e do DETRAN/RJ, às fls. 1445/1459 - 001445, pelo desprovimento do apelo do Ministério Público.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 1464/1486 - 001464, pelo desprovimento do apelo do Estado e do DETRAN/RJ, aduzindo que a

sentença merece reparo na forma suscitada no seu recurso de fls. 1100/1120 – 001100 e 1387/1414 - 001387.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 1497/1503 - 001497, pinando pelo *“conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovemento da apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro DETRAN RJ e pelo provimento do apelo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”*.

É o relatório.

Primeiramente, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade apenas do recurso interposto pelo Ministério Público, outrora autor, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Isso porque, no que tange ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Detran/RJ, infere-se das razões recursais que os apelantes pretendem que seja especificado, de forma fundamentada para cada dispositivo legal, se a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.269/2018, por usurpação de competência legislativa da União, abrange todos, ou apenas alguns, dos preceitos do referido diploma legislativo.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei Estadual nº 8.269/2018, bem como o Decreto que a regulamenta, Decreto Estadual nº 46.549/2019, e a Portaria nº 5.533/19 do Presidente do DETRAN/RJ, além da Lei Estadual nº 8.426/2019, foram declarados inconstitucionais na sua íntegra.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6597, de autoria da Procuradoria-Geral da República, em que o Plenário da Suprema Corte entendeu, por unanimidade, que as normas invadiram a prerrogativa do chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre servidores públicos e órgãos da administração pública. Em seu voto, o relator ministro Gilmar Mendes afirmou, ainda, que a Lei Estadual nº 8.269/2018 afrontou a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e contrariou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que condiciona o licenciamento à quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais. Confira-se a ementa do referido julgado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, do Estado do Rio de Janeiro. 3. Autodeclaração do proprietário de veículo sobre estar em conformidade quanto à segurança veicular e ambiental; Licenciamento anual; e regras para a fiscalização do veículo. 4. Leis de autoria parlamentar que versam sobre matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal. 6. Normas estaduais que contrariam o disposto no

Código de Trânsito Brasileiro. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF/88). 7. Ação conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, do Decreto nº 46.549, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, e da Portaria nº 5.533, do Presidente do DETRAN/RJ.”

(ADI 6597, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

Sendo assim, constata-se a perda superveniente do objeto do apelo dos réus, cujo julgamento restou prejudicado em razão da decisão proferida pela Suprema Corte que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.269/2018 em sua íntegra, o que impede o conhecimento do respectivo recurso.

Passa-se, então, à análise do apelo interposto pelo Ministério Público.

Com relação ao pedido para que o Estado do Rio de Janeiro e o DETRAN/RJ se abstenham de exercer o Poder de Polícia como condição para o licenciamento anual e expedição do respectivo CRLV, bem como, se abstenham de exigir quaisquer outras condições dos proprietários de automóveis que não as expressamente dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, na forma do item 3 dos pedidos formulados na inicial, assiste razão ao apelante, não merecendo a questão maiores digressões, pois a legislação estadual que previa tais exigências já foi devidamente analisada pela Suprema Corte de Justiça que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.269/2018 e dos atos normativos que a regulamentavam.

Cabe lembrar que a legislação de trânsito é de competência privativa da União, estabelecida no artigo 22, XI, da CRFB/88, sendo delegada aos Estados e Distrito Federal apenas a expedição da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação, e dos Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual, conforme artigo 19, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, competindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, dentre outros, vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do artigo 22, inciso III, do mesmo Código.

Assim, merece reforma a sentença para se determinar que os réus se abstenham de realizar quaisquer atos que imponham aos proprietários de automóveis exigências que não as expressamente previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, cumpram todas as condições e requisitos

estabelecidos na Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tanto no que se refere ao licenciamento anual e expedição de CRLV, como na realização das vistorias, que devem acontecer da forma expressamente estabelecida na referida legislação federal.

No tocante ao pleito de fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer, convém destacar que as astreintes não constituem penalidade, possuindo apenas caráter coercitivo e pedagógico para o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

Neste contexto, as astreintes são fixadas pelo juiz com o único escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, destinando-se a evitar que o devedor se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, não possuindo caráter indenizatório.

Assim, para não incidir na multa, basta a parte ré cumprir a decisão judicial que lhe foi imposta.

No caso dos autos, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.269/2018, e seus regulamentos, reconhecida inclusive pela Suprema Corte de Justiça, a multa requerida no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, se mostra devida, estando este valor adequado e em observância aos parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e da força coercitiva necessária, especialmente em se tratando de obrigação de não fazer no sentido de que os réus se abstenham de praticar atos contrários à Constituição e à legislação federal que versa sobre trânsito, cuja competência privativa é da União.

Com relação à condenação por danos materiais e morais individuais, também assiste razão ao apelante.

Sobre o tema, transcreve-se o que constou da fundamentação da sentença de fls. 1057/1061 – 001057:

“No que tange ao pedido de dano material, como a ilegalidade da cobrança cumulativa das taxas impugnadas pelo Parquet não pode ser ventilada em sede de ação civil pública, não se vislumbra qualquer dano material individual aos proprietários de veículos automotores no Estado do Rio de Janeiro no que tange a essa prática.

Noutro giro, **caso algum proprietário tenha sido autuado em decorrência das novas exigências ou tenha sido responsabilizado civil ou criminal, por conta da entrega da autodeclaração, ou qualquer outro dano material ou moral que os proprietários tenham sofrido, caberá aos réus o pagamento das respectivas indenizações, a serem apuradas em liquidação.**

Verifica-se a ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus, que se valeram de normas manifestamente inconstitucionais, porquanto regulamentaram de forma contrária às disposições expressas do CTB. Sendo assim, ficam evidenciados a existência do fato, dos danos e do nexa causal, necessários para a configuração da responsabilidade civil.” (grifei)

No entanto, após oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público em que se alegou, dentre outros, omissão no dispositivo da sentença que não fez menção de forma expressa a condenação por danos materiais e morais individuais, o juiz de piso assim esclareceu (fls. 1306/1307 – 001306):

“Segundo, no tocante ao ressarcimento de danos material e moral dos proprietários de veículos que se viram obrigados a cumprirem as obrigações de fazer e pagar determinadas na Lei 8.269/18. **Tais pedidos iniciais foram julgados improcedentes, porquanto a apuração de eventual dano material deverá ser feita de forma casuística, por ação autônoma, proposta por cada um dos que se sentirem lesados em seu direito,** uma vez que se trata de direito material individual. Quanto ao pedido de dano moral, julgado improcedente pelos fundamentos lá expostos.” (grifei)

Pois bem, da leitura da sentença, observa-se que o juiz de forma fundamentada entendeu pela ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus, que se valeram de normas manifestamente inconstitucionais ao regulamentar de forma contrária às disposições expressas do Código de Trânsito Brasileiro, tendo concluído pela existência do fato, dos danos e do nexa causal, necessários para a configuração da responsabilidade civil, asseverando inclusive que *“cabera aos réus o pagamento das respectivas indenizações, a serem apuradas em liquidação”*.

Contudo, no julgamento dos embargos, o sentenciante se manifestou de forma diametralmente oposta, ao esclarecer que os pedidos foram julgados improcedentes, pois eventual indenização deveria ser pleiteada em ação autônoma, incorrendo o magistrado de piso em manifesta contradição à fundamentação da sentença.

Neste ponto, cabe destacar que, de acordo com o Princípio da Inalterabilidade da Sentença, previsto no artigo 494, do CPC, é vedado ao juiz alterar a sentença após sua publicação, exceto para correção de inexatidões ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Veja-se o texto legal:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.”

Na hipótese, após ter sido provocado a corrigir o vício de omissão na parte dispositiva da sentença, que não fez menção de forma expressa a condenação por danos materiais e morais individuais, o sentenciante, na decisão integrativa de fls. 1306/1307 – 001306, simplesmente alterou seu entendimento ao dizer que eventual indenização deveria ser pleiteada em ação autônoma, o que é vedado pelo Princípio da Inalterabilidade da Sentença acima mencionado.

Ademais, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça no seu parecer de fls. 1497/1503 – 001497: *“Os danos morais e materiais individuais decorrem da imposição aos proprietários de veículos de exigências indevidas, pois que amparadas estas em lei estadual inconstitucional, editada, regulamentada e executada pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN RJ. Destaca-se apenas a necessidade de posterior liquidação e execução individuais”*.

Desta forma, diante da ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus reconhecida na própria fundamentação da sentença vergastada, também merece reforma o julgado para, sanando a contradição verificada, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, decorrentes das exigências estabelecidas pela Lei Estadual nº 8.269/2018 e seus regulamentos, seja por eventual autuação seja pela responsabilização advinda da entrega da autodeclaração, ou qualquer outro dano material ou moral que os proprietários tenham sofrido em razão da legislação estadual declarada inconstitucional, a serem apurados e comprovados em liquidação de sentença, à exceção daqueles advindos da questão tributária, relativa à cobrança cumulativa das taxas de licenciamento e emissão de CRLV, cuja apreciação não pode ser realizada em sede de ação civil pública.

No que concerne aos danos morais coletivos, a mesma sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* em determinadas situações que, pela sua gravidade, põem em risco a saúde e a segurança da população (AgInt no AREsp n. 2.006.529/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Contudo, ainda de acordo com a Corte Superior de Justiça, não basta a mera infringência à lei para a caracterização do referido dano, *“é necessário que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e*

transborde os lindes do individualismo, afetando por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais” (REsp n. 1.664.186/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020).

Tem-se, portanto, que o dano moral coletivo se configura quando ocorrente conduta grave que, de modo totalmente injusto e intolerável, agrida o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (Aglnt no REsp n. 1.784.530/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A VALORES FUNDAMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável" (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).**

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.214.901/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021). Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade".

5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.) (grifei)

Visto isso, depreende-se que a possibilidade de se estabelecer uma reparação pecuniária por dano moral coletivo pressupõe uma situação de absoluta gravidade e desproporção, hábil a comprometer imaterialmente os valores de toda uma sociedade, o que, observada a causa de pedir relacionada apenas com a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências estabelecidas na Lei Estadual nº 8.269/2018 e seus regulamentos, não se verifica na hipótese.

Logo, os danos morais coletivos são adstritos às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização do instituto.

Desta forma, de maneira acertada e em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença julgou improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, não merecendo neste ponto qualquer reforma.

Sem mais considerações, voto pelo não conhecimento do recurso dos réus e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do autor, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de: 1- determinar que os réus se abstenham de realizar quaisquer atos que imponham aos proprietários de automóveis exigências que não as expressamente previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, cumpram todas as condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o mencionado Código, tanto no que se refere ao licenciamento anual e expedição de CRLV, como na realização das vistorias, que devem acontecer da forma expressamente estabelecida na referida legislação federal, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento; 2- condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, decorrentes das exigências estabelecidas pela Lei Estadual nº 8.269/2018 e seus regulamentos, seja por eventual autuação seja pela responsabilização advinda da entrega da autodeclaração, ou qualquer outro dano material ou moral que os proprietários tenham sofrido em razão da legislação estadual declarada inconstitucional, a serem apurados e comprovados em liquidação de sentença, à exceção daqueles advindos da questão tributária, relativa à cobrança cumulativa das taxas de licenciamento e emissão de CRLV, cuja apreciação não pode ser realizada em sede de ação civil pública; mantidos no mais os termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN
RELATOR